

Memorando 2- 2.222/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/10/2025 às 11:15:16

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PLO 169/2025 (ME 114/2025)

A regra para ingresso no serviço público é o concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal. Excepcionalmente, admite-se a contratação por processo seletivo simplificado, em situações de necessidade temporária e emergencial.

O Executivo Municipal encaminha projeto de lei propondo a contratação, sem concurso público, de 159 professores e 146 demais servidores. Ressalte-se que o concurso público é o meio que assegura os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, ao selecionar candidatos tecnicamente aptos à adequada prestação do serviço público, evitando práticas de empreguismo e apadrinhamento político.

É necessário verificar a existência, ou não, dos pressupostos constitucionais da excepcionalidade e temporariedade, requisitos indispensáveis para a contratação temporária, conforme previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, é importante ressaltar aos legisladores que as recorrentes contratações denominadas temporárias impactam diretamente a arrecadação destinada à manutenção do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais (FAPS). Isso ocorre porque os servidores temporários são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e não ao regime próprio dos servidores efetivos.

Em termos práticos, tal prática fragiliza o equilíbrio atuarial do FAPS, uma vez que o sistema previdenciário dos servidores públicos segue o princípio da solidariedade intergeracional: os servidores em atividade contribuem para custear os benefícios dos aposentados e pensionistas atuais, esperando que as futuras gerações façam o mesmo. Assim, a ausência de contribuições por parte dos servidores temporários compromete a sustentabilidade financeira do fundo, agravando, a longo prazo, o déficit previdenciário municipal.

No que se refere à busca por uma educação de qualidade para as crianças e jovens de Canguçu, destaca-se a importância do concurso público como instrumento que assegura a seleção de profissionais com comprovado conhecimento e capacidade técnica, mediante um processo competitivo e impessoal que valoriza o mérito. Em contrapartida, a adoção de formas simplificadas de recrutamento pode resultar no ingresso de profissionais menos preparados, comprometendo a eficiência e a qualidade do ensino ofertado.

Por fim, no caso em análise, é evidente a ausência dos pressupostos constitucionais da excepcionalidade e temporariedade. Observa-se que a carência de professores no Município é situação previsível e recorrente, comprovada pelas sucessivas contratações emergenciais realizadas ao longo do tempo, o que afasta a caracterização da emergencialidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

A contratação temporária constitui exceção ao concurso público, admitida apenas para atender situações anormais e

transitórias, que demandem solução imediata e provisória. Assim, sua utilização para suprir necessidades permanentes da administração revela-se incompatível com o regime constitucional de investidura em cargo público.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei que visa à contratação de professores e demais servidores sem prévia aprovação em concurso público não atende aos requisitos constitucionais da excepcionalidade e temporariedade, previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Constata-se que a carência de profissionais na rede municipal de ensino é situação permanente e previsível, não configurando hipótese emergencial capaz de justificar a adoção de contratações temporárias. Ademais, tal prática implica prejuízos ao equilíbrio financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores (FAPS) e compromete a qualidade do serviço público, na medida em que fragiliza o princípio da meritocracia e da eficiência administrativa.

Dessa forma, opina-se pelo não prosseguimento da proposta de contratação temporária, recomendando-se a realização de concurso público como meio legítimo, impessoal e constitucional para o provimento dos cargos.

É o parecer.

—

Jary Vitória Alves

Procurador





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3EA8-60BF-5DC1-D12D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 06/10/2025 11:15:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/3EA8-60BF-5DC1-D12D>